



PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo nº 7193/2023

Tomada de Preços nº 003/2023

Tipo de Licitação: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de ampliação e reforma da EMEB "ISABEL COSTA BATISTA" e construção de mini quadra poliesportiva, no Município de Atílio Vivacqua- ES.

Pedido realizado pela:

- **SEMSA-Secretaria Municipal de Educação - Proc. 7193/2023.**

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, visando à Contratação de empresa para execução de obra de ampliação e reforma da EMEB "ISABEL COSTA BATISTA" e construção de mini quadra poliesportiva, no Município de Atílio Vivacqua- ES, com justificativa apresentada conforme exigência legal.

Consta o processo instruído de edital de licitação, definição do objeto com descrição técnica adequada, projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, condições e exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas, cópia do ato de designação da Comissão de Licitação, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, autorização do Ordenador de despesas e autoridade superior competente e dotação orçamentária.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer inicial.

FUNDAMENTAÇÃO



Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:



3 Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Requisitos gerais

Importa destacar que devem estar presentes no pedido:

1. **Justificativa;**
2. **Dotação orçamentária;**
3. **Orçamento;**
4. **Minuta do contrato;**

Requisitos específicos

1- Justificava

Condição *Sine qua non* à contratação pretendida e a todas as demais é a justificativa a ser apresentada pelo Secretário da Pasta, qual deve o mesmo demonstrar a necessidade do Município pelo bem ou serviço a ser contratado e a vantajosidade da forma de contratação, sem a qual não deve ser realizada a contratação, denota-se a presença da justificativa do Secretário da pasta.

2- Dotações Orçamentárias

Como em qualquer outro processo licitatório a Secretaria interessada deve demonstrar dotação orçamentária suficiente para a contratação do serviço ou aquisição do que pretende, condição *sine qua non* para a abertura do processo e consequentemente contratação.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

§ 3º **É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução**, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação** sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

No caso vertente tenho que a dotação orçamentária da Secretaria pretendente se encontra juntada aos autos, sendo tal peça essencial para a contratação desejada.

3- Orçamento

Conforme Jurisprudência do TCU, antes da contratação deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e n.º 301/2013 - Plenário).

De fato, para a realização de procedimento licitatório de Tomada de Preços, encontra-se anexado aos autos a planilha orçamentária e cronograma para a obra .

4- Da minuta de contrato

Nenhuma contratação pode se efetivar sem o atendimento pleno do disposto no art. 7º, § 2º, c/c. o 9º da Lei 8.666/93, que exige rigoroso detalhamento do objeto pretendido com a contratação.



In casu, a minuta de contrato foi trazida ao conhecimento da procuradoria, como anexo ao edital, e encontra-se de acordo com as normas legais.

Da habilitação

Chamo a atenção que para a habilitação deverão ser respeitados os termos dos arts. 27 a 31 da lei 8666/93, não devendo exceder àquelas exigências contidas na Lei sob pena de ameaça à competitividade, chamo ainda a atenção às exigências contidas no art. 30 que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Por fim, o procedimento licitatório tem como fundamentos a busca da proposta mais vantajosa para administração, a promoção do desenvolvimento sustentável e o princípio da isonomia. Nesse sentido, em seu art. 3º, §1, inciso I da Lei 8666/93, veda-se a previsão de condições que comprometam o seu caráter competitivo, inclusive que estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, inclusive de marcas.



Da análise da minuta, verifico que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra analisado por esse departamento jurídico, e, se aprovado pelo chefe do poder executivo, sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Por conseguinte abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade) **MANIFESTANDO** no sentido de que o procedimento sob exame atende, inicialmente, aos requisitos legais mencionados, o qual se extrai o devido parecer, relativo ao procedimento instaurado, na fase em que se encontra.


Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Encaminho à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua/ES, 17 de julho de 2023.


Felipe Buffa Souza Pinto
Assessor Jurídico do Município – Decreto nº 046/2020
OAB ES 10.493



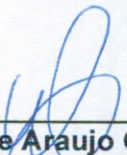
Atílio Vivacqua-ES, 20 de julho de 2023.

Encaminhamento Jurídico

Tendo em vista o Art. 1 do Decreto nº 9.412/2018 que regulamenta os valores das modalidades adotadas para Obras e Serviços de Engenharia, a comissão de licitação observou que o valor máximo admitido na Modalidade de Licitação “**Tomada de Preços**” é de **R\$ 3.300.000,00** o que não se encaixaria nesse processo, devido ao valor global de **R\$ 4.010.039,81**.

Sendo assim, venho por meio deste, encaminhar novamente a esta Assessoria Jurídica, o novo processo do **Edital de Concorrência nº 001/2023**, para que seja analisado por V. Ex^a, observando se o mesmo se encontra dentro dos parâmetros da **Lei 8.666/93**.

Atenciosamente,


William de Araujo Constantino
Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL



Providencia e Despacho por Setor

SETOR DE PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Despacho:

Tendo em vista que o retorno à Assessoria Jurídica se deu tão somente pela alteração da modalidade de licitação (Concorrência), não tendo havido alteração no conteúdo das normas editalícias da minuta de instrumento convocatório, esta Assessoria concorda com a manifestação do Setor de Licitação, no tocante à alteração da modalidade, e, quanto ao resto, ratifica os termos do parecer anterior, datado de 17/07/2023, para fins de aprovação da minuta de edital.

Att,

FELIPE BUFFA SOUZA PINTO
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – DECRETO Nº 046/2020
OAB/ES 10.493

ATILIO VIVACQUA, 20 de Julho de 2023 15:27

FELIPE BUFFA SOUZA PINTO
SETOR DE PROCURADORIA

